COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos órgãos públicos e facilitar sua integração no trabalho.

Autor: Deputado MÁRCIO HONAISER

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 708, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), nos seguintes termos:

- a) Acrescenta um parágrafo único ao art. 8º, o qual determina que os "órgãos públicos devem garantir condições de acessibilidade a todos os cidadãos e disponibilizar, conforme o caso, recursos de tecnologia assistiva ou a presença de profissionais capazes de atuar como tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e profissionais habilitados em Braille";
- b) Altera o caput do art. 37, incluindo a "instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho" como um dos modos de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho;
- c) Altera o inciso IV do parágrafo único do art. 37, acrescentando a "capacitação de recursos humanos" dentre





as diretrizes a serem observadas na colocação competitiva da pessoa com deficiência.

O Autor destaca que a proposição "tem o duplo objetivo de melhorar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos bem como sua integração em seus ambientes de trabalho", salientando que, "por meio da inclusão de um parágrafo no art. 8° da LBI, pretendemos assegurar que a pessoa com deficiência possa alcançar os órgãos públicos e ter, de forma independente e autônoma, acesso ao atendimento que precisa" e ressaltando que, para tanto, "além das adaptações físicas, é necessário que haja a possibilidade de comunicação eficiente e clara entre o cidadão e o órgão que lhe prestará o serviço que busca".

O Autor, por outro lado, aponta que a "alteração do art. 37 proporcionará um melhor acolhimento no trabalho por meio de uma mais adequada preparação dos colegas para receber pessoas com alguma deficiência", argumentando que a "qualificação e a preparação das pessoas para conviver com a diversidade pressupõe mudanças atitudinais, mas também conhecimento e adaptações técnicas na condução dos trabalhos, o que exige uma política de capacitação de recursos humanos que prepare para a inclusão".

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Trabalho - CTRAB; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público - CASP, em 25/10/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), pela aprovação e, em 31/10/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, publicados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, foram ratificados pelo Brasil com *status* e eficácia equivalentes às emendas constitucionais, nos termos do art. 5°, §3°, da Constituição Federal.

O principal propósito dessa importante norma internacional é "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente".

Buscando o aprofundamento da concretização das diretrizes internacionais, foi editada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que criou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e trouxe importantes disposições para, dentre outros aspectos, promover a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 708/2023 é meritório, pois:

- (i) Aprimora o atendimento às pessoas com deficiência, ao estabelecer a obrigação dos órgãos públicos de garantirem acessibilidade às pessoas com deficiência e disponibilizarem recursos de tecnologia assistiva, tradutores e intérpretes (acréscimo do parágrafo único ao art. 8º do Estatuto);
- (ii) Amplia a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho, haja vista que acrescenta a "instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho" como um dos modos de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho e adiciona a "capacitação de recursos humanos" dentre as diretrizes a serem observadas na colocação competitiva da pessoa com





deficiência (alteração do *caput* e do inciso IV do parágrafo único do art. 37).

A proposição, assim, representa um importante avanço na política brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, pois, como bem ressaltou o Autor do Projeto de Lei, "tem o duplo objetivo de melhorar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos bem como sua integração em seus ambientes de trabalho".

Entretanto, a fim de melhorar a precisão do Projeto de Lei e evitar problemas interpretativos na eventual nova lei aprovada, apresentamos a emenda em anexo, uma vez que o texto original da proposição, na forma como proposto, estaria revogando, de forma não intencional, o texto do parágrafo único do art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência¹. E a evidente pretensão da proposição não foi revogar o parágrafo único, mas apenas alterar o inciso IV do parágrafo único do art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Salientamos que a emenda promove o ajuste técnico indicado, mas mantém a redação dada pelo Autor da proposição tanto ao *caput* quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 37.

Em face de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 708, de 2023, com a **emenda** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-10006

Essa revogação não intencional decorreria da falta da linha pontilhada entre o *caput* do art. 37 e os incisos que integram o parágrafo único do art. 37. Pela simbologia da técnica legislativa, a ausência de linha pontilhada indicaria que não haveria nada entre o *caput* e os incisos, o que significaria, em termos práticos, a revogação do texto do parágrafo único do art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.





COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2023

EMENDA Nº 1

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 708, de 2023, para que o art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, adaptação razoável no ambiente de trabalho e instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho.

Parágrafo
único
IV - oferta de aconselhamento, apoio aos empregadores e capacitação de recursos humanos com vistas à definição e à ampliação de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
" (NR)

de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

de

2025-10006





Sala da Comissão, em